Certificado digitalmente por:
ROBERTO PORTUGAL
BACELLAR

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1579527-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

NÚMERO UNIFICADO:0006111-19.2014.8.16.0024

SUSCITANTE : ELIZANDRA CRISTINA GAIDSTIECHI

RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPOSTAMENTE DEVIDOS À SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE QUANDO JÁ JULGADO O RECURSO DE APELAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL – EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO CONHECIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1579527-4, de Foro

Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Suscitante** Elizandra Cristina Gaidstiechi.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Elizandra Cristina Gaidstiechi após o julgamento da Apelação Cível 1.488.388-4 pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal, que lhe negou provimento, mantendo a sentença de improcedência do pedido inicial de cobrança.

2. Em suas razões (fls. 03/15), a suscitante alegou, em síntese, que: **a)** existem acórdãos deste Tribunal em sentido diversos sobre matéria unicamente de direito relativo ao pagamento de auxílio-alimentação aos funcionários públicos do Município de Campo Magro; **b)** há ofensa a isonomia e a segurança jurídica diante de decisões diferentes para servidores públicos do mesmo Município, motivo pelo qual pretende o recebimento do auxílio-alimentação; **c)** ingressou com ação de cobrança em razão da concessão de auxílio-alimentação, com base na Lei Municipal 252/2003 e Lei Municipal 305/2003, ressaltando que recebeu a verba até agosto de 2008, quando fora suprimida sem a edição de lei. A pretensão de cobrança foi julgada improcedente pelo juízo *a quo*, o que acarretou na interposição de apelação, na qual a 4ª Câmara Cível deste Tribunal julgou-a desprovida; **d)** há divergência em relação ao julgamento de caso idêntico da Apelação Cível 1404093-0 pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal, que condenou o Município de Campo Magro ao pagamento de auxílio-alimentação aos funcionários públicos autores da

respectiva demanda; **e)** a Lei Municipal 252/2003 autorizou o Município de Campo Magro a firmar convênio para o fornecimento de vale alimentação ou vale refeição aos servidores municipais, mencionando que a concessão desse benefício decorreu do imperativo da lei; **f)** a Lei Municipal 305/2003 determina o pagamento mensal do auxílio-alimentação, não havendo em momento algum faculdade do Ente Municipal na concessão dessa verba; **g)** inexiste qualquer ato legislativo que revogou as Leis Municipais 252/2003 e 305/2003 ou mesmo a suspensão temporária do auxílio-alimentação; **h)** a mesma matéria vem sendo questionada em outros Tribunais, que tem decidido pela concessão do auxílio-alimentação aos funcionários públicos municipais.

3. Pleiteou a suspensão dos autos de Apelação Cível 1488563-7 a fim de garantir a segurança jurídica e a concessão do auxílio-alimentação ao funcionário público do Município de Campo Magro.

4. À fl. 93, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pela inadmissibilidade do incidente em razão do julgamento da Apelação Cível (autos 1.488.388-4).

5. É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 previu a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas a fim de dirimir controvérsia sobre uma mesma questão de direito existente em diversas

demandas judiciais no âmbito dos Tribunais, com efeito vinculante aos demais casos que estejam sob a respectiva competência territorial. Esse incidente encontra-se disciplinado nos arts 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015 e nos arts. 261 a 266 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

7. O artigo 981 do CPC/2015 e artigo 262, § 1º do RITJPR preveem que o Órgão Colegiado competente do Tribunal para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976 do CPC/2015.

8. O artigo 85, I do RITJPR estipula que compete a Seção Cível deste Tribunal processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

9. Por sua vez, o artigo 978, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que:

> *"Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*
>
> *Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."*

10. Dessa forma, tendo em vista que a Seção Cível é competente para julgar não apenas o incidente de demandas repetitivas, mas também o próprio recurso (a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente),

pressupõe-se que a pendência de julgamento do recurso, que gerou a instauração do incidente, sob pena de inadmissibilidade.

11. No caso, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não preenche os pressupostos de admissibilidade. Vejamos.

12. Da análise dos autos, verifica-se que Elizandra Cristina Gaidstiechi, servidora pública municipal, ajuizou ação de cobrança (autos 0006111.19.2014.8.16.0024) contra o Município de Campo Magro visando o recebimento de auxílio-alimentação concedido pelas Leis Municipais 252/2003 e 305/2003, cujo pagamento fora cessado em agosto de 2008.

13. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial (fls. 20/27) sob o fundamento de que as Leis Municipais 252/2003 e 305/2003 não instituíram o auxílio-alimentação, mas apenas autorizaram o Poder Público a celebrar contrato com empresa, mediante processo licitatório, para fornecimento de vale alimentação aos funcionários públicos municipais e, por isso, inexiste qualquer caráter obrigacional do Poder Executivo para que efetivasse a contratação e fornecimento de auxílio-alimentação. Assim, entendeu que em razão da ausência de instituição da verba por lei, é suficiente seu cancelamento por ato administrativo, por conveniência e oportunidade da Administração Pública. Por fim, concluiu que a indenização por danos morais é descabida diante da ausência de ato ilícito cometido pelo Município de Campo Magro.

14. Inconformada, a autora Elizandra Cristina Gaidstiechi interpôs recurso de apelação (autos 1.488.388-4 – fls. 29/39),

que fora desprovido por acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal (fls. 49/56), mantendo a sentença de improcedência do pedido inicial.

15. Em seguida, Elizandra Cristina Gaidstiechi suscitou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

16. O artigo 978, parágrafo único do CPC/2015 é expresso em mencionar que o Órgão Colegiado competente para analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fixará a tese jurídica que prevalecerá no caso concreto e "julgará" o recurso, a remessa necessária ou o processo originário no Tribunal, vinculados ao incidente. Ou seja, o cabimento do incidente pressupõe a pendência de julgamento de recurso, de remessa necessária e de processo originário no Tribunal que trate a questão a ser dirimida no incidente.

17. Sobre a matéria, escreve Fredie Didier Junior:

"(...) Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária.

Caberá ao IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas

não naquela que já foi julgada." (*In*: Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais, conforme o Novo CPC. 18ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2016. p. 628).

18. Ainda, o enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis estabelece que:

"344. (art. 978, parágrafo único78) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)"

19. O Subprocurador-Geral de Justiça Eliezer Gomes da Silva e o Promotor de Justiça Wilde Soares Pugliese, no parecer de fls. 96/100, manifestaram que:

"Conforme se vislumbra das cópias de fls. 49/56, a Apelação Cível nº 1.488.388-4, à qual o presente feito se encontra vinculado, já foi julgada, decidindo-se pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré, desta Comarca.

(...)

De consequência, já tendo ocorrido o julgamento da Apelação Cível nº 1.488.388-4, feito ao qual este se encontra vinculado, o presente incidente deve ser inadmitido desde logo."

20. No mesmo sentido a Seção Cível já decidiu:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO.AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO.ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART. 976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL. 1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmudar em um novo sucedâneo recursal. 2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art.976 do CPC/2015. 3. Incidente não admitido, por ser incabível." (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1575597-0 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.11.2016 - DJe 29.11.2016)

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDÊNCIA APÓS JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL.IMPOSSIBILIDADE. 'O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de

> *julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.' (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no Ag: 1013442 RJ 2008/0026034-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA NÃO CONHECIDO."* (TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - 1469519-7/01 - Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.10.2016 - DJe 31.10.2016)

21. Ademais, como o incidente não preenche pressuposto de admissibilidade, resta prejudicado o pedido de suspensão de outro processo relativo aos autos de Apelação Cível 1.488.563-7. A propósito, importante salientar que esse recurso também foi julgado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal na sessão do dia 27/09/2016 (consulta ao sistema JUDWIN).

22. À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

III – DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **não conhecer** do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos

termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Nilson Mizuta, sem voto, dele participando os Desembargadores Shiroshi Yendo, Abraham Lincoln Calixto, Stewalt Camargo Filho, Salvatore Antônio Astuti, Francisco Luiz Macedo Júnior, Marcelo Gobbo Dalla Dea, Tito Campos de Paula, Luiz Cezar Nicolau, Mário Luiz Ramidof, Fábio Haick Dalla Vechia, Ana Lúcia Lourenço, Themis Furquim Cortes, Rosana Andriguetto de Carvalho, Domingos Ribeiro da Fonseca.

Curitiba, 17 de março de 2017.

Des. Roberto Portugal Bacellar

Relator